



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006342-71.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante FRANCINEIDE COSTA DO AMPARO, são apelados ROGÉRIO APARECIDO MARTINEZ e MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Otávio Alberto das Chagas, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARIA LAURA TAVARES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.488

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006342-71.2023.8.26.0400

COMARCA: OLÍMPIA

APELANTE: FRANCINEIDE COSTA DO AMPARO

APELADOS: ROGÉRIO APARECIDO MARTINEZ E MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Juiz de 1ª Instância: Matheus Cursino Villela

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – Ação indenizatória – Alegação de atendimento deficiente que resultou na morte da filha da autora dias após o parto – Autora que pleiteia danos morais, alegando que a imperícia do médico responsável por seu pré-natal teria gerado dificuldade de diagnóstico de patologias durante a gestação, o que gerou o parto prematuro e morte da recém nascida – A responsabilidade civil exige prova de erro e nexo causal, não demonstrados nos autos - Atendimento médico que é obrigação de meio, não de resultado – Elementos probatórios dos autos que não indicam erro do médico - Ausência de erro ou omissão – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FRANCINEIDE COSTA DO AMPARO em face da ROGÉRIO APARECIDO MARTINEZ E MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA em razão do alegado atendimento deficiente que teria sido prestado durante o respectivo pré-natal, acarretando o parto prematuro e óbito de sua filha recém-nascida.

A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 128.

A r. sentença de fls. 244/246, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido, diante da inexistência de comprovação de erro no procedimento médico. Ao contrário, entendeu o MM. Juízo *a quo* que restou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrado nos autos que a autora deixou de comparecer a diversas consultas do pré-natal, o que teria contribuído para a demora no diagnóstico e desfecho do caso em questão.

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora interpôs apelação às fls. 251/267 alegando, inicialmente, ter comparecido a todas as consultas agendadas no pré-natal. Aduz que mesmo relatando fortes dores abdominais, o médico responsável não tomou medidas no sentido de investigar a sua origem ou diagnosticar possíveis patologias. Diante da conduta do médico, optou a apelante por procurar atendimento particular para realização de exames complementares, que identificaram anomalias diversas. Desse modo, foi encaminhada à internação e posteriormente realizado o parto prematuro, o que levou ao óbito da recém-nascida. Afirma que se as aludidas anomalias tivessem sido diagnosticadas anteriormente o desfecho do caso teria sido diferente, razão pela qual a sentença deve ser reformada e os réus responsabilizados. Alternativamente, requer a anulação da r. sentença para que seja realizada a audiência de instrução e julgamento.

Contrarrazões às fls. 273/279 e 280/282.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 285).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, incabível a anulação da r. sentença para produção de provas complementares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque a apelante foi devidamente intimada a oferecer réplica à contestação e a apresentar eventuais provas que pretendia produzir, sob pena de preclusão, conforme despacho de fl. 236, tendo deixado de se manifestar.

Sendo assim, a produção de provas além daquelas documentais apresentadas com a petição inicial e a contestação foram acobertadas pela preclusão, sendo incabível o acolhimento da pretensão de reconhecimento da nulidade da sentença para que sejam produzidas provas em audiência de instrução e julgamento.

Quanto ao mérito, também não assiste razão à apelante.

A autora pleiteia a responsabilização dos requeridos em razão de suposta falha no atendimento prestado durante o respectivo pré-natal.

Narra ter relatado fortes dores abdominais ao longo da gestação, queixa que não teria sido investigada pelo médico responsável, ora réu. Aduz que, diante da negativa em relação à realização de novos exames para investigação de eventuais problemas, optou por realizá-los de forma particular.

Afirma que no ultrassom foram identificadas diversas anomalias no feto, razão pela qual foi encaminhada para internação durante 15 dias. Em razão das anomalias encontradas, teve sua gestação abreviada, tendo sido realizado o parto prematuro no dia 05 de junho de 2020. A recém-nascida, contudo, faleceu dias depois.

A responsabilização do Estado, ainda que objetiva, fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a prova do dano e a caracterização do nexo causal. Não havendo nexo causal entre a atuação estatal e o dano, deve ser afastada a responsabilização do ente público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esta é a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, de onde podemos destacar:

"Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de exigir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público." (Ed. Atlas – 20ª edição – pág. 602).

Especificamente no que se refere à obrigação do atendimento médico, é de meio e não de resultado, e para ser configurado o erro médico ou conduta culposa do profissional que atende o paciente, é necessário que se demonstre que o médico não fez uso dos melhores procedimento e técnicas conhecidas.

Ou seja, o erro médico é caracterizado pela ação ou omissão que, em desacordo com as práticas aceitas e esperadas da profissão, acarreta prejuízo ao paciente.

Assim, se faz necessário que, para a responsabilização estatal por erro médico, reste demonstrada a má prestação do serviço e o nexo causal com o dano causado ao paciente.

Este é o entendimento de Yussef Said Cahali in "Responsabilidade Civil do Estado" ao analisar a questão envolvendo danos decorrentes do serviço médico:

"Em resumo, confrontadas todas essas manifestações, ainda que aparentemente conflitantes, permite-se reconhecer que, mesmo sob o pálio da responsabilidade objetiva da regra constitucional, somente deve ser afirmada se configurada a falha ou deficiência na prestação do serviço médico-hospitalar, posto como dever jurídico estatal e identificado como causa do evento danoso reclamado pela vítima ou seus

dependentes, a simples lesão incapacitante ou a morte do paciente inserem-se no risco natural do tratamento médico, ainda que prestado por agente do Estado, pois também aqui a recuperação do doente ou lesado não deixa de representar uma obrigação de meio e não de resultado; o que se pode admitir, em sede de responsabilidade civil da entidade estatal, é apenas uma presunção de que o agravamento da moléstia ou o perecimento do paciente tenham tido a sua causa na deficiência, precariedade ou omissão do serviço médico-assistencial prestado pelo hospital, a se permitir a contraprova de uma alegada excludente da causa pretendida, no sentido da demonstração de que o dever jurídico do Estado foi razoavelmente cumprido através da prestação de um serviço adequado e compatível, em outros termos, no sentido de que o evento danoso não encontra a sua causa numa pretensa falta de serviço público; a esta causa excludente de responsabilidade acrescentam-se as excludentes do caso fortuito ou da força maior, do fato inimputável ao próprio paciente ou a terceiros” (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 250/251).

Neste sentido, é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de onde podemos destacar:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA – OBRIGAÇÃO DE MEIO – ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE – FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE – TEORIA DA PERDA DA CHANCE – APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZO DE POSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva;

II – O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde.” (REsp 1104655/RS – 3ª Turma – Relator: Ministro Massami



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Uyeda – j. 9.6.2009).

No caso dos autos, contudo, não restou configurado o nexo causal entre o atendimento prestado pelos réus e os danos sofridos pela autora. Senão vejamos.

A autora compareceu na primeira consulta de pré-natal no dia 25 de novembro de 2019, tendo sido solicitados diversos exames de rotina a serem realizados no dia 02 de dezembro de 2019, além de ter sido agendado retorno para consulta médica para o dia 30 de dezembro de 2019. Todavia, conforme demonstram os documentos de fl. 223, a autora não compareceu à consulta nem tampouco realizou os exames solicitados.

Outrossim, pelos documentos apresentados nos autos, a autora não retomou o pré-natal nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, deixando de realizar o acompanhamento da gestação por três meses.

Somente em 02 de março de 2020 a autora passou novamente em consulta com o médico requerido.

A autora, então, deixou de comparecer à consulta de rotina do mês de abril de 2020, tendo retornado apenas no dia 04 de maio, para realização de exame de ultrassom, no qual foram identificadas anomalias.

Conforme consta da documentação anexa (fls. 229/235) a autora foi encaminhada para atendimento na cidade de Barretos, para a primeira consulta pré-natal de alto risco, tendo sido realizados diversos exames que corroboram as alterações cardíacas fetais, tendo sido a autora encaminhada imediatamente para internação.

Ou seja, conforme visto, a autora deixou de comparecer a consultas de pré-natal, o que pode ter comprometido o acompanhamento da gestação e a identificação precoce de patologias e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alterações importantes, tais como as identificadas nos exames realizados posteriormente.

Os elementos probatórios dos autos são insuficientes para caracterizar falha na conduta médica ou no atendimento hospitalar, haja vista que foram realizados os exames necessários para diagnóstico e, assim que identificadas as patologias, a autora foi encaminhada para internação e tratamento.

A evolução clínica do paciente não implica, por si só, culpa do médico. Eventos adversos, como complicações, prematuridade e perdas gestacionais, podem ocorrer mesmo quando o profissional age com a mais estrita observância aos preceitos técnicos e éticos. O desfecho, ainda que indesejado, não possui nexo causal direto com qualquer ação ou omissão inadequada do profissional.

As provas dos autos indicam que o médico adotou condutas tecnicamente justificadas e realizou o acompanhamento clínico necessário, não havendo elementos que apontem para imprudência, negligência ou imperícia.

Ademais, a imputação de responsabilidade exige prova inequívoca de que a conduta do médico tenha sido fator determinante para o resultado lesivo. No caso concreto, não há qualquer evidência de que a atuação do médico em questão tenha contribuído para o desfecho adverso. Exigir do médico resultados infalíveis é incompatível com a realidade da prática clínica, que frequentemente envolve variáveis alheias ao controle humano.

A avaliação de responsabilidade médica exige prova robusta e inequívoca de que o alegado erro decorreu diretamente de ação ou omissão. A simples insatisfação com o resultado do tratamento ou evolução clínica desfavorável não são suficientes para configurar o elemento subjetivo e o nexo de causalidade, pois a medicina não garante o resultado, mas o empenho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no tratamento. Complicações decorrentes de procedimentos médicos podem ocorrer mesmo quando todas as normas técnicas são respeitadas.

E, como visto, intimada a se manifestar sobre o interesse em produção de provas complementares, a autora ficou-se inerte.

Assim, incabível o reconhecimento de dever de indenizar da parte requerida, pela ausência de demonstração de erro médico ou de nexo causal entre a atuação estatal médica e os danos sofridos pela autora.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença recorrida, que deu correta solução à lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em razão do improvimento do recurso, ficam os honorários advocatícios devido pela autora majorados em 1%, observada a gratuidade da justiça.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora